



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13005.000077/2005-02  
**Recurso** Especial do Procurador  
**Acórdão nº** **9303-009.425 – CSRF / 3ª Turma**  
**Sessão de** 18 de setembro de 2019  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** JTI KANNENBERG COMÉRCIO DE TABACOS DO BRASIL LTDA.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Data do fato gerador: 31/12/2004

VARIAÇÃO CAMBIAL ATIVA. CONTRATO DE CÂMBIO. EXPORTAÇÃO. ISENÇÃO.

Por força do disposto no § 2º do art. 62 do Anexo II, do RICARF, c/c a decisão do STJ, no REsp 1.221.170/PR, sob o regime repetitivo, reconhece-se a isenção/imunidade da contribuição sobre as receitas financeiras correspondentes às variações cambiais ativas, decorrentes de fechamento de contratos de câmbio vinculados à exportação de mercadorias.

DESPESAS. FRETES. MERCADORIAS. TRANSPORTE ENTRE ESTABELECIMENTOS. CRÉDITOS. APROVEITAMENTO. POSSIBILIDADE.

As despesas incorridas com fretes para a movimentação de mercadorias entre os estabelecimentos do contribuinte classificam como despesas na operação de vendas e, portanto, geram créditos da contribuição, passíveis de desconto do valor calculado sobre o faturamento mensal e/ ou de ressarcimento do saldo credor trimestral.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício e relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Josefovicz Belisário (suplente convocada em substituição ao conselheiro Demes Brito), Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello, Rodrigo da Costa Pôssas.

Fl. 2 do Acórdão n.º 9303-009.425 - CSRF/3ª Turma  
Processo n.º 13005.000077/2005-02

## Relatório

Trata-se de recurso especial interposto tempestivamente pela Fazenda Nacional contra o Acórdão n.º 3803-02.884, de 26/04/2012, proferido pela Terceira Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

O Colegiado da Câmara Baixa, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário do contribuinte, nos termos da ementa, transcrita abaixo, na parte que interessa às matérias em discussão nesta fase recursal:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Data do fato gerador: 31/12/2004

BASE DE CÁLCULO. VARIAÇÃO CAMBIAL ATIVA.

As variações cambiais ativas, não apresentam natureza de receitas financeiras e não integram a base de cálculo da contribuição, por compor receita de exportação.

CRÉDITOS. DESPESAS COM FRETES.

É legítimo o creditamento em relação a custos de frete entre estabelecimentos da mesma empresa, por configurar custo de aquisição de produtos."

Intimada do acórdão, a Fazenda Nacional interpôs recurso especial, suscitando divergência, em relação às matérias seguintes: 1) afastamento da tributação de PIS sobre cessão de créditos de ICMS a terceiros; 2) exclusão da base de cálculo das receitas com variação cambial ativa de operações de exportação; 3) créditos com manutenção de empilhadeiras; e 4) créditos referentes a fretes entre estabelecimentos do mesmo contribuinte.

Por meio do Despacho de Admissibilidade às fls. 3608-e/3612-e, o Presidente da 3ª Câmara da 3ª Seção admitiu, em parte, o recurso especial da Fazenda Nacional, dando-lhe seguimento apenas sobre as matérias dos itens 2 e 4. Efetuado o reexame necessário, em face da admissão parcial, nos termos do art. 71 do RICARF, então vigente, o Presidente da CSRF manteve, na íntegra aquele despacho.

Em relação às matérias admitidas, a Fazenda Nacional alega, em síntese, que as receitas decorrentes de variações cambiais ativas, vinculadas às exportações de mercadorias, não gozam da imunidade tributária prevista para as exportações; já em relação aos fretes para a movimentação/transporte de mercadorias entre os estabelecimentos do contribuinte, alegou que tais despesas não se enquadram no conceito de insumos estabelecido no inciso II do art. 3º da Lei n.º 10.637/2002.

Notificado do acórdão da Câmara Baixa, do recurso especial da Fazenda Nacional e do despacho da sua admissibilidade, o contribuinte apresentou suas contrarrazões, pugnando pela manutenção da decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Em síntese é o relatório.

## Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas , Relator.

O recurso especial da Fazenda Nacional atende aos requisitos previstos no art. 67 do Anexo II do RICARF; assim, deve ser conhecido.

A Lei nº 10.637/2002, que instituiu a contribuição para o PIS com incidência não cumulativa, vigente à época dos fatos geradores, objeto do pedido de ressarcimento/compensação em discussão, assim dispunha:

“Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

(...).

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi;

(...).”

Já a Lei nº 10.833/2003 que trata da COFINS não cumulativa, assim dispunha:

“Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...);

IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor.

(...).

Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o disposto:

(...).

II - nos incisos VI, VII e IX do caput e nos §§ 1º e 10 a 20 do art. 3º desta Lei;

(...).

Segundo o art. 1º, caput e §§ 1º e 2º, citados e transcritos, a base de cálculo da contribuição é o faturamento mensal da pessoa jurídica, assim entendido o total de suas receitas independentemente da classificação fiscal adotada.

No entanto, no julgamento do RE nº 627.815, sob o regime de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que as variações cambiais ativas decorrentes de fechamento de contratos câmbio, vinculados à exportação de mercadorias e serviços, não estão sujeitas à tributação do PIS e da COFINS, nos termos da seguinte ementa:

“EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. HERMENÊUTICA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. NÃO INCIDÊNCIA. TELEOLOGIA DA NORMA. VARIAÇÃO CAMBIAL POSITIVA. OPERAÇÃO DE EXPORTAÇÃO.

I Esta Suprema Corte, nas inúmeras oportunidades em que debatida a questão da hermenêutica constitucional aplicada ao tema das imunidades, adotou a interpretação teleológica do instituto, a emprestar-lhe abrangência maior, com escopo de assegurar à norma supra-legal máxima efetividade.

II O contrato de câmbio constitui negócio inerente à exportação, diretamente associado aos negócios realizados em moeda estrangeira. Consubstancia etapa inafastável do processo de exportação de bens e serviços, pois todas as transações com residentes no exterior pressupõem a efetivação de uma operação cambial, consistente na troca de moedas.

III – O legislador constituinte ao contemplar na redação do art. 149, § 2º, I, da Lei Maior as “receitas decorrentes de exportação” conferiu maior amplitude à desoneração constitucional, suprimindo do alcance da competência impositiva federal todas as receitas que resultem da exportação, que nela encontrem a sua causa, representando consequências financeiras do negócio jurídico de compra e venda internacional. A intenção plasmada na Carta Política é a de desonerar as exportações por completo, a fim de que as empresas brasileiras não sejam coagidas a exportarem os tributos que, de outra forma, onerariam as operações de exportação, quer de modo direto, quer indireto.

IV Consideram-se receitas decorrentes de exportação as receitas das variações cambiais ativas, a atrair a aplicação da regra de imunidade e afastar a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS.

V Assenta esta Suprema Corte, ao exame do leading case, a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre a receita decorrente da variação cambial positiva obtida nas operações de exportação de produtos.

VI Ausência de afronta aos arts. 149, § 2º, I, e 150, § 6º, da Constituição Federal.

Recurso extraordinário conhecido e não provido, aplicando-se aos recursos sobrestados, que versem sobre o tema decidido, o art. 543B, § 3º, do CPC."

Assim, por força do disposto no § 2º do art. 62 do Anexo II, do RICARF, aplica-se ao presente caso, essa decisão do STF, para reconhecer a não incidência da contribuição sobre as receitas de variações cambiais ativas decorrentes do fechamento de contratos de câmbio vinculados à exportação de mercadorias e serviços.

Quanto às despesas com fretes para o transporte de mercadorias entre os estabelecimentos do contribuinte, entendo que se trata de despesas na operação de venda/revenda de mercadorias e, portanto, geram créditos da contribuição, nos termos do inc. II do art. 15 da Lei nº 10.833/2003, citados e transcritos anteriormente.

Em face do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso especial da Fazenda Nacional.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas